

PARECER Nº 122/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2026 / PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2026 / NOVO REGIMENTO INTERNO / TRAMITAÇÃO DAS MATÉRIAS LEGISLATIVAS / TRABALHOS DAS COMISSÕES / REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES / PERTINÊNCIA TEMÁTICA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 13/2026, ao Projeto de Resolução nº 8/2026, que “Institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio do Sul”.

A emenda em questão, de autoria do Vereador Feuser, altera pontualmente os arts. 60, 61 e 79 do Projeto de Resolução original, modificando disposições relativas ao encaminhamento das matérias legislativas às Comissões competentes, à organização e tramitação dos trabalhos das Comissões Legislativas Permanentes e à realização de suas reuniões ordinárias.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta pelo autor mantém a pertinência temática com o projeto original, tratando exclusivamente de questões relacionadas ao funcionamento interno do Poder Legislativo e à tramitação das matérias perante as Comissões Legislativas.

A Emenda em comento modifica, inicialmente, o art. 60, estabelecendo que as matérias legislativas serão encaminhadas concomitantemente às Comissões competentes após sua leitura no Grande



Expediente da primeira sessão ordinária subsequente ao protocolo, preservando, contudo, a precedência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto à análise dos aspectos constitucional, legal e regimental da proposição.

Nesse sentido, embora o encaminhamento dos processos legislativos ocorra de forma concomitante, as demais Comissões somente deliberarão sobre a matéria após a aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ressalvada a hipótese expressamente prevista no próprio Regimento Interno.

Ademais, dá nova redação ao art. 61, disciplinando de maneira mais detalhada a organização dos trabalhos das Comissões Legislativas Permanentes, com previsão de suporte técnico da Secretaria Legislativa, periodicidade das reuniões, elaboração de atas, designação dos relatores, prazos para apresentação dos pareceres, substituição do relator em caso de inércia, possibilidade de apresentação de parecer individual pelos demais membros e suspensão dos prazos quando necessária audiência pública ou obtenção de informações técnicas complementares.

Ainda, estabelece expressamente que os prazos para emissão dos pareceres dos relatores das Comissões de Finanças e Orçamento e de Mérito somente correrão após a manifestação pela constitucionalidade, legalidade e regularidade regimental da proposição, compatibilizando a tramitação concomitante das matérias com a precedência da análise jurídica pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Por fim, altera o art. 79, mantendo como regra a realização obrigatória de uma reunião semanal pelas Comissões Legislativas Permanentes, mas admitindo sua dispensa pelo Presidente quando inexistir matéria legislativa pendente ou outro assunto relacionado às competências da



Comissão a ser apreciado, mediante comunicação prévia aos membros e à Secretaria Legislativa, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

A mesma alteração assegura aos membros da Comissão a possibilidade de manutenção da reunião por requerimento da maioria simples, bem como estabelece que a dispensa regularmente realizada não será considerada ausência parlamentar e não produzirá efeitos sobre o cálculo de frequência do Vereador.

Assim, as modificações apresentam relação direta com o objeto do Projeto de Resolução nº 8/2026 e cuidam de matéria interna corporis, relacionada à organização dos trabalhos legislativos, à tramitação das proposições e ao funcionamento das Comissões da Câmara Municipal.

Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da Emenda Modificativa nº 13/2026, ao Projeto de Resolução nº 8/2026, que altera os arts. 60, 61 e 79 do Projeto de Resolução nº 8, de 8 de julho de 2026, que “Institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio do Sul”.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 24 de agosto de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]